

1 INTRODUÇÃO

A cada dia tem crescido o número de abortos e de recém-nascidos abandonados no Brasil. Isso se deve em muitas das vezes, à gravidez indesejada e à baixa renda de algumas famílias para propiciarem uma boa qualidade de vida a esses recém-nascidos.

Com isso é comum nos noticiários à informação de crianças que são abandonadas em lixões, ruas, hospitais e até mesmo em rios e lagoas.

Em virtude de tais acontecimentos, surgiu no universo jurídico o instituto do Parto Anônimo, que tem como finalidade minimizar as práticas de abandonos e abortos, dando às mães condições de prosseguir no parto de uma forma saudável sendo que logo em seguida, a mesma poderá doá-lo, mantendo o anonimato de sua identidade.

Apesar de o Parto Anônimo ser uma alternativa humanizada, diversos projetos de lei surgirão a partir de 2008 repercutindo de forma incisiva no ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo, o PL 3220/08, de autoria do Deputado Federal PT/BA Sérgio Barradas Carneiro, que visa regular o direito ao Parto Anônimo elencando condições e diretrizes para a sua realização. Referido projeto de lei, produz reflexos na esfera penal, uma vez que isenta a mãe de toda e qualquer responsabilidade criminal em caso de abandono de crianças em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas.

Os defensores do Parto Anônimo acreditam que este instituto é uma grande evolução no ordenamento jurídico, uma vez que o número de abortos e abandonos de recém-nascidos irá diminuir consideravelmente, e defendem ainda, que a mera criminalização da conduta não bastaria para evitar as trágicas ocorrências.

Não obstante, há quem defenda que o instituto Parto Anônimo fere princípios e garantias constitucionais como o direito a identidade biológica, e ainda vai contra os direitos da criança e do adolescente consolidados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, o presente estudo visa discorrer acerca do instituto Parto Anônimo e suas implicações no ordenamento jurídico pátrio, além de mostrar o contexto histórico, os projetos de lei em tramitação, os posicionamentos doutrinários favoráveis e desfavoráveis a institucionalização do Parto Anônimo no Brasil e a viabilidade de implantação.

Além disso, a presente pesquisa busca apresentar, através do sopesamento dos princípios constitucionais envolvidos, possíveis soluções dos interesses em conflito.

Para obtenção dos objetivos colimados, a metodologia adotada no artigo baseou-se em pesquisa documental e bibliográfica.

2 DO PARTO ANÔNIMO: CONCEITO E ANTECEDENTES HISTÓRICOS

O instituto do parto anônimo vem sendo utilizado e difundido em diversos países do mundo, como uma alternativa humanizada ao aborto. Tal instituto consiste em propiciar à genitora (mãe) a possibilidade de dar à luz a uma criança, em total anonimato, e após, entregá-la a adoção, ainda no hospital. Com isso, não haveria quaisquer responsabilidades da genitora para com o recém-nascido, tendo em vista que o menor seria encaixado em uma família substituta.

O instituto do parto anônimo tem sido objeto de diversos projetos de lei desde o ano de 2008 e tem tomado vulto e importantes debates, entre os estudiosos do direito no Brasil.

O instituto do parto anônimo, embora relativamente novo no ordenamento brasileiro, tem suas raízes em um passado muito mais remoto, remontando ao período da idade média.

O abandono de crianças recém-nascidas sempre existiu, em diversos períodos da humanidade. O próprio folclore romano, mais notadamente a história de Rômulo e Remo já apresentavam casos de abandono de incapazes. A opressão social e o preconceito a que eram submetidas (e ainda hoje o são) mães solteiras ou com gravidezes indesejadas, causavam muitas vezes o abandono das crianças, em condições de vulnerabilidade física. Os recém-nascidos eram abandonados nas ruas, em rios ou ao ar livre, ficando submetidos à possibilidade de ataques de animais, aos riscos de doenças, dentre outros.

Neste contexto, foi instaurado na Idade Média, pelo Papa Inocêncio III, a chamada “Roda dos Expostos”. Tal mecanismo consistia de um cilindro, portinhola ou tambor, construído em conventos ou Santas Casas de Misericórdia, a fim de receber crianças “rejeitadas” pelas mães. O mecanismo fora concebido de tal forma que aquele que “expunha” (termo usado à época para denotar o abandono) a criança, não era visto por aquele que a recebia. Assim, no momento que o recebedor rodava o cilindro, acionava-se um sinal sonoro (campainha), que indicava que ali havia mais uma criança.

No Brasil, a primeira Roda dos Expostos que se tem notícia foi instalada em 1726, na Santa Casa de Misericórdia de Salvador. As rodas permaneceram até o século XX, sendo extintas por diversos fatores, tais como as dificuldades dos recursos para a manutenção dos expostos, as novas ideologias da medicina higienista, a falta de assistência aos expostos e as dificuldades financeiras das Santas Casas de Misericórdia.

Muito embora a Roda dos Expostos tivesse o objetivo de dar condições de sobrevivência e garantir a integridade física às crianças abandonadas, as instituições que as

recebiam não dispunham de meios de conceder a eles bem estar psicológico e social, seja pela falta de recursos, seja pela falta de um aparato legal que resguardasse os expostos.

Atualmente, o parto anônimo é permitido na Áustria, Estados Unidos, França, Itália, Luxemburgo e Bélgica, e vem sendo difundido com várias tentativas de implementação no Brasil, ainda não regulamentadas, devido as várias controvérsias que serão apontadas e analisadas no presente estudo.

2.1 Do procedimento para realização do parto anônimo

Ao longo dos anos, houveram diversas tentativas de regulamentação do parto anônimo no Brasil, todavia, até o momento, todas foram rechaçadas. Assim, não há ainda, norma jurídica que trate do assunto no ordenamento brasileiro.

Os projetos de lei nº 2.834/08, 2.747/08 e 3.220/08, tentaram institucionalizar o parto anônimo no Brasil. Tais projetos foram apensados, e após apreciação pelas casas legislativas, foram rejeitados por serem considerados inconstitucionais face ao art. 227 da CRFB/88, que trata da proteção à criança. Assim, passa-se à análise do procedimento trazido por estas proposições legislativas, naquilo que lhes é comum.

Primeiramente, assegura-se à gestante o total anonimato durante a maternidade da criança, bem como a possibilidade de realização do pré-natal e do parto gratuitamente.

Muito embora seja garantido a parturiente o direito ao sigilo de sua decisão, esta será advertida quanto às consequências jurídicas de sua decisão, mormente em relação aos direitos da criança à filiação e de conhecimento da origem genética.

Os projetos de lei também determinam que a mulher que realizar seu parto de maneira anônima tem o direito de ser encaminhada a atendimento psicossocial. Neste diapasão, verifica-se que não há qualquer inovação legislativa, mas tão somente uma reprodução da disposição do §4º do art.8º da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente), com redação dada pela 12.010/09 (Lei de Adoção). Porém, no caso do parto anônimo, o acompanhamento psicológico visa de certa forma, avaliar as condições da mãe biológica, com vistas até mesmo a demover a gestante da decisão de entregar a criança a adoção.

Os projetos de lei ainda estabelecem que após o nascimento, a criança possa permanecer aos cuidados do hospital por um período de aproximadamente 08 (oito) semanas de acordo com o projeto 2.747, ou pelo menos 10 dias, de acordo com o projeto 3.220, ou seja, um tempo razoável para que seja contemplada a possibilidade da criança ser reclamada

pelos pais ou parentes biológicos. Estes dispositivos visam contemplar a hipótese do art. 19, §3º do ECA, que estabelece que “a manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência”.

Se após esse prazo não houver a reclamação da criança, esta será encaminhada para adoção, seguindo os trâmites ditados pela legislação atinente à matéria.

Ressalta-se que todos os projetos de lei apresentados sobre o tema contemplam uma série de investimentos e intervenções a serem feitos pelo Estado de forma a viabilizar esta questão.

Assim sendo, e tendo em vista a necessidade de regulamentação deste instituto, seja via decreto, seja por outra via normativa, torna ainda mais difícil à efetivação do parto anônimo no país.

2.2 Efeitos jurídicos do Parto Anônimo

Dentre os efeitos principais do parto anônimo, tem-se a desoneração da família biológica dos deveres inerentes à maternidade/paternidade, a possibilidade de conhecimento a respeito da origem genética somente através de decisão judicial, a fixação do menor em família substituta, assumindo, no que couber, o procedimento previsto no estatuto da criança e do adolescente e a responsabilidade dos médicos, enfermeiros e do diretor do hospital pelas formalidades do encaminhamento da criança à adoção.

Quanto ao primeiro efeito, há os projetos de lei acima elencados, o qual preveem a total desoneração da mãe biológica de qualquer responsabilidade acerca da criança nascida pelo parto anônimo. Não há, nesse caso, a formação de relação materno-filial, ou de quaisquer laços de socioafetividade. Observa-se que a criança, no período em que permanecer no hospital, ficaria “à disposição” da mãe biológica ou sua família para, caso queira, reivindicar a criança como seu filho.

Neste diapasão, é necessário apresentar a problematização de algumas questões: verifica-se de plano que uma questão de suma importância não obteve tratamento adequado nas proposições legislativas: o registro civil da criança. Somente no projeto 3.220 há um dispositivo que contemple essa questão, determinando que o Juizado da Infância e Juventude realize um registro provisório da criança. Com isso, a criança entregue de forma anônima pela mãe não possuirá um nome até que seja efetivada a adoção, o que se apresenta em flagrante desconformidade com o art. 16 do Código Civil, que apresenta o nome como Direito da Personalidade (de caráter inalienável e irrenunciável).

Outra questão refere-se ao direito à filiação. Muito embora o procedimento para “encaixe” na família substituta seja relativamente célere, é disposição uníssona em todas as tentativas de normatização a desoneração da família biológica de qualquer responsabilidade sobre a criança, sendo permitida a busca pela família somente em caso de decisão judicial ou doença genética.

Nesse caso, tal questão revela-se temerária de certo modo, tendo em vista que há a disposição de direito de outrem.

Há também, o direito de conhecimento da origem genética. As proposições legislativas estabelecem a obrigação do hospital onde foi realizado o parto de manter registro a respeito da origem biológica da criança, registro esse que somente poderá ser obtido através de decisão judicial. Tal dispositivo encontra paralelo no art. 48 da Lei 8.069/90 (ECA), o qual possibilita a consulta ao procedimento de adoção. Como, no caso do parto anônimo, não haverá nos autos do processo de adoção qualquer menção aos pais biológicos do adotado, é necessário que haja um mecanismo deste conhecer sua origem biológica.

Quanto ao procedimento da adoção, verifica-se que, num primeiro momento, a responsabilidade pelo encaminhamento da criança à adoção, e com a consequente institucionalização será pela equipe do hospital que realizou o parto.

Neste contexto, uma vez enviada à institucionalização, a criança está sujeita a todo o trâmite normal de um processo de adoção, ressalvadas as peculiaridades já expostas.

3 O PARTO ANÔNIMO FRENTE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina que é dever do Estado e de toda a sociedade assegurar as crianças, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, dentre outros direitos (art. 227, CRFB/88). Não se trata de norma programática, “mas de norma dotada de efetividade jurídica, sendo que o seu descumprimento pode acarretar responsabilidade aos envolvidos” (CAMILO; CARDIN, 2010, p. 3343).

A carta magna protege os menores a partir da concepção, e os direitos fundamentais a eles dirigidos estabelecem condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade.

Não obstante, é crescente o número de abortos e de abandonos de recém-nascidos deixados em condições indignas e subumanas. Conforme elucidam Andryelle Vanessa Camilo e Valéria Silva Galdino Cardin (2010, p. 3344) “ a forma cruel com que os

abandonos acontecem chocam a sociedade e demanda uma medida efetiva por parte do Poder Público’.

Nesse aspecto, o instituto do parto anônimo aparece como um meio de resguardar o direito à vida e à dignidade da criança e da mãe, uma vez que afasta a clandestinidade do aborto e principalmente o abandono, no momento em que há a substituição do abandono pela entrega, sendo que a mãe terá assegurada a liberdade de abrir mão da maternidade anonimamente sem ser condenada, civil ou penalmente, por sua conduta. De acordo com o projeto de lei n° 3220/2008, de 2008, apresentado pelo Sr. Sérgio Barradas Carneiro:

O que se pretende não é esconder a maternidade socialmente rejeitada, mas garantir a liberdade à mulher de ser ou não mãe do filho que gerou, com amplo acesso à rede pública de saúde. As crianças terão, a partir de então, resguardados o seu direito à vida, à saúde e à integridade e potencializado o direito à convivência familiar. (BRASIL, 2008).

Com isso, observa-se que o parto anônimo encontra respaldo jurídico na CRFB/88, ao assegurar a dignidade humana (art. 1º, III), e o direito à vida (art. 5º, caput).

Existem autores que defendem que o instituto do parto anônimo é inconstitucional, baseando-se no artigo 5º, XXXIII da CRFB/88, que estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesses coletivos ou geral, que serão prestados no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (BRASIL, 1988).

Veja-se que o inciso XXXIII do artigo 5º da CRFB/88 elucida que todo indivíduo tem o direito de receber informações referentes à sua vida pregressa e a sua pessoa, considerando-se inconstitucional toda e qualquer norma contrária, salvo, eventual decisão do Supremo Tribunal Federal.

Outro ponto, explicam Claudireia Pinheiro Santos e Claudio Alexandre Silva (2012, p. 56) refere-se “à dificuldade do exercício da paternidade pelos companheiros das gestantes, que ainda não se manifestaram acerca da sua prole, pois, se demonstra em vários momentos ser a decisão apenas da genitora, sem nenhuma consulta prévia aos genitores”.

Assim, observa-se que a CRFB/88 traz determinações que abarcam ou não a existência do instituto do parto anônimo. De toda forma, o que se pretende com o parto

anônimo é resguardar, primeiramente, a saúde e a vida da criança, dando-lhe o direito ao nascimento e a vida digna, e em segundo lugar, a mãe, ao possibilitar que as mesmas não sejam responsabilizadas por tal ato ao fazê-lo de forma humana. Nesse sentido, ensina Fabíola Santos Albuquerque:

O parto anônimo diz respeito a um instituto que busca equalizar dois interesses contrapostos, de um lado garantir que uma criança indesejada pela mãe não seja vítima de abandono, aborto ou infanticídio e, de outro, que à mãe, que não quer ser mãe, seja assegurada o direito ao anonimato e a não formação da relação materno-filial. (ALBUQUERQUE, 2007, p.11).

Nota-se que o problema de crianças abandonadas e do aborto é uma questão social que necessita de políticas públicas preventivas, valendo ressaltar a inserção de legislações pertinentes tratam especificamente da temática.

Nesse contexto, o instituto do parto anônimo pode ser compreendido como uma política de proteção à criança abandonada voltada a constituição do direito ao estado de filiação e a convivência familiar solidária, de modo a alcançar o melhor interesse da criança.

3.1 Direitos fundamentais: o direito à vida e a dignidade da pessoa humana

Os Direitos Fundamentais são uma criação de todo um contexto histórico-cultural da sociedade, e merecem grande atenção. São aqueles que se aplicam direta e imediatamente e gozam de proteção especial nas Constituições dos Estados de Direito¹.

São provenientes de um amadurecimento da própria sociedade. Apesar dos direitos fundamentais, Amorim enfatiza a seguinte questão:

O que se torna relevante é a necessidade de proteger estes direitos, já que individualizam a pessoa em si como projeção na própria sociedade. Tais direitos destinam-se a preservar as pessoas em suas interações no mundo social. Quando expressamente consignados na Constituição, como no caso brasileiro, esses direitos realizam a missão de defesa das pessoas e de sua dignidade diante do poder do Estado. Neste ponto encontra-se sua concepção como fundamentais. (BULZICO, 2009, p. 183).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata dos Direitos e Garantias Fundamentais no Título II (artigos 5º a 17). Veja-se que a dignidade da pessoa

¹ Na Constituição brasileira de 1988, os Direitos Fundamentais são considerados como cláusulas pétreas, conforme disposto no artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV.

humana (art. 1º, III, da CRFB/88) também compõe os denominados direitos fundamentais, sendo esculpida como um princípio norteador das garantias constitucionais.

Assim, o parto anônimo encontra respaldo nos artigos 1º, III, 5º e 227 da Carta Magna, assegurando aos menores o direito à vida, a dignidade, à saúde, à liberdade, à alimentação, à educação, ao lazer, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, transcritos a seguir:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

O direito à vida afigura-se como o mais fundamental de todos os direitos, uma vez que é essencial para a existência e exercício de todos os demais. Observa-se que não é um direito fundamental resguardado apenas na Carta Magna de 1988, mas também na Declaração Universal dos Direitos Humanos que em seu artigo III, dispõe que “toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

Holanda Ferreira traz a seguinte definição de vida:

Conjunto de propriedades e qualidades às quais animais e plantas, ao contrário dos organismos mortos ou da matéria bruta, se mantêm em contínua atividade, manifestada em funções orgânicas tais como o metabolismo, o crescimento, a reação a estímulos, a adaptação ao meio, a reprodução, e outras; existência; o estado ou condição dos organismos que se mantêm nessa atividade desde o nascimento até a morte; o espaço de tempo que decorre desde o nascimento até a morte. (HOLANDA, 1994, s/p.).

Nesse sentido, cabe ao Estado assegurar o direito a vida a todos os cidadãos, abordando duas concepções, a primeira relacionada ao direito de nascer e continuar vivo e a segunda ao direito de ter uma vida digna.

O frequente desrespeito aos direitos do nascituro, como o uso de medicamentos abortivos e as técnicas usadas para extirpar a vida humana de seu nascedouro, são rotinas infelizes em diversas clínicas clandestinas no país. Da mesma forma, o abandono de um recém-nascido, diminui consideravelmente suas chances de vida, podendo até mesmo suprimi-la e o instituto do parto anônimo nasce com o intuito de combater estas práticas.

Camilo e Cardin explicam que:

Não se deve reconhecer apenas a dimensão biológica da vida humana. Um menor que nasce rejeitado e cresce nessa condição não terá vida sadia, principalmente no aspecto emocional. Aquiescer com esse entendimento é compreender que a saúde do indivíduo está relacionada não apenas ao bem-estar físico, mas também ao psicológico. Por esse prisma, a obrigatoriedade de manter o menor no seio de uma família que não o deseja significa um desrespeito a esses direitos fundamentais. (CAMILO, CARDIN, 2010, p. 3344).

Já a dignidade da pessoa humana, constitui um dos fundamentos do Estado democrático de direito (1º, III da CRFB/88) e pode ser compreendida como “o direito que todo ser humano tem de não ser prejudicado em sua existência, vida, corpo ou saúde, e de usufruir de um âmbito existencial característico seu”(CAMILO, CARDIN, 2010, p. 3344).

Tal princípio é primordial no tema em tela, assim definido por Paulo e Alexandrino:

A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer referencial. A razão de ser Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado, mas sim na pessoa humana. (PAULO, ALEXANDRINO, 2010, p. 90).

Do mesmo modo, Sarlet conceitua a dignidade da pessoa humana:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 1998, p. 63).

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se como um prolongamento do direito à vida, ou seja, todo ser humano já nasce portador de dignidade, portanto, é considerada um dos valores fundamentais, visando no Estado Democrático de Direito, a proteção de todas as pessoas, nas quais estão incluídas as crianças e os adolescentes.

A proteção especial à criança também é resguardada no artigo 5º, caput da CRFB/88, bem como o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, destacado abaixo:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (BRASIL, 1988).

Assim, todas as crianças e adolescentes têm direito de constituir sua vida em um ambiente que lhe permita viver em condições dignas de existência. Nesse passo, qualquer prática que atinja o íntimo das crianças e dos adolescentes, ferirá a Constituição e conseqüentemente o princípio da dignidade da pessoa humana. Nayara Beatriz Borges Ferreira (2010, p. 20) descreve que “deve-se observar que a pessoa humana é um valor, e o princípio correspondente, de que aqui se trata, é absoluto, e deverá prevalecer, sempre, sobre qualquer outro valor ou princípio”.

Dessa forma, o parto anônimo procura garantir ao menor independentemente de sua identidade biológica, precipuamente, o seu direito à vida, seja no sentido restrito, seja no sentido amplo, correspondendo este último à vida digna.

Há que se entender o parto anônimo como política de proteção ao melhor interesse da criança e como garantidor dos princípios constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana que visa resguardar a boa qualidade de vida em condições dignas de existência, fazendo com que práticas como o aborto e o abandono de recém-nascidos sejam extintas do contexto social do país, uma vez que vão contra aos princípios estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio.

4 POSICIONAMENTO DA DOCTRINA SOBRE O INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO NO BRASIL: PRÓS E CONTRA A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PARTO ANÔNIMO

Após as considerações a respeito da institucionalização do parto anônimo, bem como demonstrados todas as suas conseqüências, parte-se nesse ponto, para análise do posicionamento doutrinário acerca do tema ora abordado.

Importante ressaltar que o instituto do parto anônimo, sob a égide do princípio da Dignidade Humana, jamais poderia ser aprovado, haja vista o anonimato da origem biológica da criança aposta sob adoção, deixando à mesma sem qualquer conhecimento acerca de seus dados genéticos.

Além disso, o Projeto de Lei de nº 3.220/2008, o qual, a propósito, não foi aprovado, caminhava em direção contrária aos muitos princípios que norteiam a legislação vigente, o qual se confronta não somente o direito de conhecer a identidade genética, como também o direito à convivência familiar. Tais princípios são assegurados à todas as crianças, embora alguns outros métodos de gestação ainda estejam em conflito com os direitos supracitados. Somente a título de ilustração, cita-se o método de inseminação artificial, onde a origem do material genética deve ser preservada.

Para que se chegue à uma abordagem específica dos prós e contra, necessário explorar de maneira ainda que sucinta, algumas ocorrências “corriqueiras” no país.

4.1 Do abandono infantil

Frequentemente aparecem enxurradas de notícias acerca do lamentável episódio em epígrafe, o qual ocorre em todo o mundo, não se excluindo o Brasil.

Necessário se faz, entender os motivos pelos quais tantas crianças são abandonadas diariamente, sendo que tal análise deverá ser feita, levando-se em conta a realidade histórica, no decorrer dos anos, posto que, embora atualmente, tenha mais espaço no mundo midiático, os abandonos de menores, sempre ocorreram, sendo que o que sofre alteração é apenas a motivação.

O abandono é definido no dicionário jurídico como “o ato ou efeito de abandonar, é o benefício que se dá ou reconhece como pertencendo à alguém, podendo se dar de formas diversa, quais sejam, material, psicológico, afetivo e moral” (CUNHA, 2005, s/p.).

O abandono material trata da ausência de auxílio financeiro, bem como roupas, medicamentos, dentre outras obrigações advindas da responsabilidade de pai e mãe. Já o abandono psicológico é marcado pela rejeição, causador de diversos danos na formação do caráter de uma pessoa, desde criança.

O abandono afetivo é o que mais pode prejudicar o menor, posto que trata do desamor, do verdadeiro desafeto, capaz de causar angústia e dor, atingindo diretamente o interior da pessoa. A consequência maior trata da carência, dada à ausência de amor na relação. Já o abandono moral, por sua vez, age nos valores pessoais. A criança cresce “sem entender o significado de justiça, honestidade, fraternidade, dando lugar ao isolamento sentimental, caracterizado pelo egoísmo”(CUNHA, 2005, s/p.).

Ultrapassadas as definições, passa-se aos motivos advindos desde os tempos primórdios, do abandono de crianças.

É importante dizer, inicialmente, que as mulheres não possuíam métodos contraceptivos eficazes, de tal modo que a ocorrência de gravidez era maior que atualmente.

Não obstante, a prática do abandono era considerada como ato de infanticídio, sendo que o aborto era considerado um dos maiores causadores da mortalidade das mulheres, haja vista os riscos que oferecia.

Mister dizer que não era em todo o mundo considerado brutal o ato de abandonar um menor, posto que em outros lugares, o ato era previsto legalmente, como por exemplo, no Código de Hamurabi, todavia, conforme salienta Serafim Cóias (2008, s/p.) “mediante pagamento” (sob a forma de venda do filho).

Na Mitologia Grega, muitos deuses e Heróis, tais como o deus da Luz e o deus da água, foram crianças abandonadas pelos pais. Ainda na Grécia antiga, “as crianças disformes poderiam ser abandonadas, sob a proteção das leis daquela época (CÓIAS, 2008, p. 21).

De tal maneira, concluir-se há que o filho era uma propriedade do pai. Ou seja, o mesmo era “coisificado”, podendo ser vendido, abandonado, sem que aquele que assim processe, sofresse quaisquer consequências jurídicas, sob a justificativa pura e simples da deformidade e da pobreza.

Logo, a existência do abandono de filhos, é existente desde os tempos mais antigos, tendo sofrido apenas adaptações na legislação acerca do tema.

Em Roma, a prática do abandono era tão comum, que existiam os lugares apropriados para tanto, sendo que em alguns casos, “os pais que abandonavam, muitas vezes, à beira de rios, deixavam sinais de que desejavam tê-los de volta quando a situação que lhes rodeava melhorasse” (CÓIAS, 2008, p. 24).

Fato impactante era que as crianças livres, mesmo havendo previsão contra tal circunstância, tornavam-se escravas daqueles que as resgatavam.

Situações ainda mais críticas também eram facilmente vislumbradas. Muitas crianças eram abusadas, outras torturadas, para que se passassem por mendigos. Para tanto, tinham braços e pernas torcidos, quebrados, olhos furados, dentre outras maldades infundáveis, para que ganhassem maior piedade por parte de quem os ajudava. O que impedia que os pais lhes recuperassem, pois não tinham a mesma “forma” de quando abandonados.

Os modos de abandonos mais comuns eram aqueles que, por muitas vezes, foram retratados em filmes. Deixavam-se as crianças na porta da casa de alguma família, chamavam a atenção de alguma maneira, e fugiam para não serem identificados, mas espreitavam até a certeza de que o bebê havia sido apanhado. Na maioria das vezes, evitava-se deixar a criança exposta à riscos iminentes, de modo que as mesmas não ficassem nas ruas.

Já havia também a entrega do bebê pela própria parteira, a famílias que desejavam criar os mesmos, logo após o parto. Tudo isso, dada a cumplicidade entre a mãe e a parteira “durante o período colonial em que muitas mulheres viram-se diante da necessidade de abandonar seus próprios filhos” (VENÂNCIO, 2001, p. 189).

O abandono não era, em si, considerado um crime. Mas o aborto e infanticídio eram. Mulheres brancas, por motivos morais ou mesmo por miséria abandonavam seus filhos, tendo a noite e o silêncio como cúmplices e a dor como confidente. Outro método de abandono “consistia em fazer das parteiras cúmplices, encarregando-as de levar o bebê a uma família interessada em recebê-la” (VENÂNCIO, 2001. p. 193).

Vale ressaltar, que se uma das justificativas para o abandono era a pobreza, o mesmo ocorria também em famílias ricas, onde mulheres de alta linhagem deixavam filhos sob os cuidados de vizinhos e parentes.

De maneira breve, ainda que o texto seja, hoje, visto como chocante, Maria Luíza Marcílio relata as mais variadas razões de abandonos dos menores,

[...] enjeitavam-se ou afogavam-se as crianças malformadas; os pobres, por não terem condições de criar os filhos, expunham-nos esperando que um benfeitor recolhesse o infeliz bebê; os ricos, ou porque tinham dúvida sobre a fidelidade de suas esposas, ou porque já teriam tomado decisões sobre a distribuição de seus bens entre os seus herdeiros já existentes. (MARCÍLIO, 1997, p. 25).

O que se destaca, no texto acima elencado, são os motivos fúteis ensejadores do abandono de um filho, como por exemplo, o fato de já haver distribuído os bens entre os herdeiros, ou seja, não se tratava de uma vida, e sim de uma coisa.

O fato de nascer o filho com uma má-formação tornava o mesmo menos merecedor de continuar vivendo ou ainda de continuar naquela família. Eram abandonados e se alguma família os desejasse, cuidavam, caso contrário, morriam à míngua de um mínimo de amor, tampouco cuidados, zelo ou afeto.

Não menos importante que o desafeto havido no abandono, era ainda o desafeto também nas adoções. Diferentemente do que hoje se vê o filho que era adotado, era tido apenas como uma pessoa a mais para prestar serviços à família em que estava entrando.

O número gritante de crianças abandonadas, fez com que se procurasse por todo Império Romano, uma instituição que pudesse então, cuidar daquelas crianças, uma vez que

nenhum estabelecimento se dispôs. Além disso, o aborto² e o infanticídio³ também preocupavam muito.

Inicialmente, a igreja católica que muito se preocupava com a situação vislumbrada, juntamente da monarquia e de outros segmentos, criou a oblação que se tratava de entregar as crianças ao mosteiro, onde seriam criadas até afiliarem-se.

No século XII, iniciou-se uma nova forma de acolhimento dessas crianças abandonadas. Os hospitais passaram a aceitar os menores.

Inicialmente criadas na Itália, às portas giratórias onde eram colocadas as crianças, sem que houvesse necessidade de identificação pela mãe, fora se alastrando por todos os países cristãos do mundo, tendo chegado ao Brasil no século XVII, onde o número de abandono de menores era também, imensurável.

A roda dos expostos foi uma criação de grande auxílio no que concerne à terminar com o abandono e infanticídio que eram numerosos e praticamente incontroláveis por todo o mundo. Apesar da boa intenção da roda, a instituição, por ser advinda do catolicismo, buscava meios de castigar a mãe solteira, “obrigando às mesmas de amamentarem as crianças que ali viviam, desde que não fosse o próprio filho, por um ano, pelo pecado por ela cometido, qual seja a maternidade antes do casamento” (FAÚNDES, BARZZELATO, 2004, p. 131).

A roda dos expostos, foi a primeira tentativa de ver os filhos abandonados, terem a chance de serem bem cuidados, mantendo a identidade da mãe que abandonava, sob absoluto sigilo. A primeira preocupação dos cuidadores, posto serem da igreja católica, era o Batismo. Acaso não houvesse qualquer identificação de que tal sacramento já houvesse sido realizado, realizava-se imediatamente o batismo do pequeno ali encontrado.

Ressalta-se que, ainda assim, havia um grande índice de mortalidade, mesmo das crianças deixadas nos hospitais e encaminhadas às casas das Amas, que tornavam-se as cuidadoras, passando a serem mantidas nos hospitais, recebendo uma alimentação artificial.

Com o passar do tempo, os hospitais desligaram-se das igrejas, tornando-se tal responsabilidade estatal. Apesar disso, a mortalidade das crianças continuou, chegando ao fim do instituto, posto que sua finalidade não foi alcançada.

² Aborto é a remoção ou expulsão prematura de um embrião ou feto do útero, resultando na sua morte. Pode ocorrer de forma artificial ou espontânea, provocando-se o fim da gestação, e conseqüentemente, fim da vida do feto, mediante técnicas médicas, cirúrgicas, entre outras.

³ Infanticídio está previsto no artigo 123, do Código Penal, e prevê pena de detenção de 2 a 6 anos, para quem mata o próprio filho durante ou após o parto.

No Brasil, a instituição perdurou até o ano de 1950, tendo sido esse o país que mateve o instituo por maior tempo, tendo sido a roda de muita importância, conforme bem asseverou Maria Luíza Marcílio:

[...] quase por um século e meio, a roda dos expostos foi a única instituição de assistência de criança abandonada no Brasil. É bem verdade que na época colonial, as municipalidades deveriam, por imposição das Organizações do Reino, amparar toda a criança abandonada em seu território. No entanto, essa assistência, quando existiu, não criou nenhuma entidade especial, para acolher os pequenos desamparados. As câmaras que amparavam seus expostos limitaram-se a pagar um estipêndio irrisório, para que amas-de-leite amamentassem e criassem as crianças. (MARCÍLIO, 1997, p. 52.).

O modelo brasileiro, baseado na Roda dos Expostos da Misericórdia de Lisboa, tinha vistas a diminuir o alto índice de abortos ou homicídios infantis, causados por mães ou pais, que não desejavam o filho e os procedimentos eram os mesmos utilizados na Europa.

Feitas as considerações históricas, necessárias para que o entendimento e consequentes críticas se deem de forma fundamentada sob o ponto de vista social e jurídico, passa-se aos posicionamentos doutrinários acerca da matéria.

4.2 Dos prós e contras a institucionalização do Parto Anônimo

Muitos são os fundamentos doutrinários que manifestam e fundamentam contra a institucionalização do parto anônimo. A respeito da institucionalização dos Projetos de Lei acerca da disciplina, Claudia Fonseca faz a seguinte consideração:

1 - Defende-se que o anonimato traria uma inovação importante. Ora, conforme a legislação em vigor, já existe a possibilidade da mãe biológica gozar de sigilo total. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), a criança adotiva é registrada no nome de seus pais adotivos, sem nenhuma menção do status adotivo. O registro original é cancelado e arquivado pela autoridade judiciária. E só com autorização do juizado, mediante farta justificação, que é permitida a consulta a essa documentação. O novo projeto de lei pouco difere dessa política, pois prevê a possibilidade de quebrar o sigilo em circunstâncias precisas (“A identidade dos pais biológicos será revelada pelo Hospital, caso possua, somente por ordem judicial ou em caso de doença genética do filho”, art. 11). Existe, no entanto, uma diferença entre sigilo e anonimato. No primeiro caso, existem pistas – informações a serem controladas ou mesmo escondidas, mas que encerram a possibilidade eventual de consulta. No segundo caso, quer-se apagar todo rastro dos vínculos implicados no nascimento, fazendo com que uma decisão no presente determine a falta de qualquer outra opção no futuro. Críticos ao parto anônimo lembram reiteradamente de mães biológicas – mesmo vítimas de estupro ou de incesto – que, com o tempo, mudam de sentimento. Assim, a “rejeição” inicial é substituída pelo desejo de ter informações ou até algum contato com a criança doada. O anonimato total do processo criaria uma barreira intransponível à possibilidade de mudança. 2 - O projeto de lei, ao sugerir que o parto anônimo seja administrado pelos hospitais, enfermeiros e

médicos, coloca uma enorme responsabilidade justamente em uma categoria médica já sobrecarregada e com pouquíssima experiência nesse assunto. É verdade que, até o início dos anos 80, os hospitais, maternidades e casas de parto (muitas vezes de inspiração filantrópica ou religiosa) eram o foco principal do processo de adoção. Contudo, foi no esforço de profissionalizar essas práticas, assegurando uma equação equilibrada entre os direitos de todos os envolvidos (criança, famílias de origem e pais adotivos) que a administração da adoção foi gradativamente retirada dos hospitais e entregue nas mãos de autoridades centrais do governo. Transferir mais uma vez essa responsabilidade para os hospitais arrisca deixar para trás décadas de reflexão, abrindo a porta para a ascensão de milhares de pequenos serviços, administrados por pessoas que não têm nem experiência, (nem, muitas vezes, o desejo) de lidar com as situações complicadas envolvidas na entrega de uma criança para adoção. (FONSECA, 2008, s/p.).

O Comitê dos direitos Humanos, por sua vez, busca garantir o direito da criança de saber sua identidade, seja pela importância de conhecer a origem genética, por razões ligadas à saúde, ou mesmo emocionais.

No mesmo sentido está a Associação Brasileira de Juízes e Promotores de Justiça da infância e Juventude, que visa impedir a institucionalização no Brasil, conforme as seguintes justificativas:

O texto do anteprojeto e sua justificativa, disponíveis para consulta na homepage do IBDFAM, remetem ao medieval sistema da **roda dos expostos** e baseiam-se na premissa de que o abandono de recém-nascidos é crescente no Brasil - avaliando que a forma cruel com que os abandonos acontecem chocam a sociedade e demandam uma medida efetiva pelo poder público -, mas não informam dados estatísticos oficiais e confiáveis que comprovem cientificamente tais premissas, que, deste modo, não devem merecer status outro que não o de conjecturas, certamente resultantes do clamor público gerado pela ampla exploração, na mídia nacional, de alguns episódios pontuais ocorridos em certas regiões do país, nos últimos dois anos. (ABMP, 2008, s/p.).

Outra crítica baseia-se no sentido de que poderá ser o instituto confundido como um apoio prévio ao abandono de menores, filhos de famílias pobres ou desamparadas:

[...] a possibilidade de tornar-se um incentivo ao abandono precipitado de crianças filhas de famílias pobres ou que se considerem minimamente desamparadas; para além da denegação do direito da criança a conhecer a identidade, conviver e ser criada por seu pai e ou demais familiares; a correspondente sonegação do direito de paternidade a homens que muitas vezes sequer tomam conhecimento da gravidez; o risco de rejeição, depósito e acúmulo em instituições de crianças com problemas de má-formação congênita (que poucos desejarão adotar), o “descarte, *a priori*, de filhos “adulterinos ou incestuosos” - (como ocorria, inclusive prestigiando-se tal nomenclatura, na época da *roda dos expostos*, com o acréscimo dos filhos de mães solteiras, então vítimas de grande reprovação social), fomentando uma cultura de discriminação não apenas das crianças, mas também da posição social das mães. (ABMP, 2008, s/p.).

A ABMP considera ainda a institucionalização como um ponto negativo pelo fato de ofender o direito à identidade enquanto atributo da dignidade de todo ser humano e não contribuir em nada para a prevenção de episódios extremos ou cruéis de abandono de recém-nascidos, além de gerar graves retrocessos.

Além disso, sugere que um atendimento às mães que, por alguma razão não possuam condições de manter os filhos ou ainda as gestações, seja melhorado, ampliado e disponibilizado a essas mães, evitando a necessidade de abandonar os menores.

Sinteticamente, a solução para o numeroso histórico de abandono de crianças está no trabalho realizado durante o parto, dando à gestante um amparo tanto moral, psicológico, quanto efetivo na resolução de seus problemas.

Noutro norte, existem aqueles que se demonstram absolutamente favoráveis à institucionalização do parto anônimo.

Rodrigo Freire (Presidente do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família) é favorável aos Projetos de Lei, por entender que os abandonos se dão em função de uma situação financeira crítica. Freire (2014, s/p.), afirma que “se já tivesse sido aprovada uma lei garantindo a preservação da identidade das mães, essas crianças provavelmente estariam vivas e sendo criadas por uma família”.

Nesse passo, o parto anônimo poderia diminuir as dramáticas formas de abandono, que muitas vezes, culminam na morte das crianças abandonadas em lixeiras, córregos, caixas de sapatos nas calçadas, posto que essa situação é repudiável e precisa ser controlada.

De forma breve, os fundamentos para a institucionalização do parto anônimo, possuem caráter humanístico, visando diminuir o número de abortos e ainda, bem como, principalmente, diminuir o extenso número de mortalidade de crianças abandonadas de forma cruel, tendo que viver de forma breve e absolutamente indigna, passando seus últimos minutos de vida, em lixeiras, caixas de sapatos, beiras de rios ou ainda, brutalmente assassinadas e, por pior que possa parecer, deixadas em vasos sanitários.

Importante frisar que, os posicionamentos contrários à institucionalização do parto anônimo, vislumbram a possibilidade de um prévio incentivo ao abandono de menores, bem como à ausência de identidade, princípio esse absolutamente defendido na nossa Magna Carta, sendo certo que a criança tem direito de saber suas origens e ainda conviver com suas famílias. Ressaltam a possibilidade, inclusive de retirar de um pai o direito de criar o filho, posto que, amparadas pelo instituto, muitas mães sequer darão conhecimento ao genitor sobre a gestação. Além disso, temem pela fomentação de uma cultura de discriminação não apenas das crianças filhas de mães solteiras, mas também da posição social das mulheres.

De tal maneira, sob a análise minuciosa de tudo que estava sob o manto do Projeto de lei que previa a institucionalização do parto anônimo, o mesmo fora rejeitado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto do Parto Anônimo tem como finalidade minimizar os abandonos e abortos, dando às mães condições de prosseguir no parto de uma forma saudável e, logo em seguida, a mesma poderá doá-lo, mantendo, assim, o anonimato de sua identidade.

Os defensores a institucionalização do Parto Anônimo acreditam que a sua implantação se trata de uma grande evolução no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o número de abortos e abandonos de recém-nascidos iria diminuir consideravelmente, e ainda defendem que não basta a mera criminalização da conduta para evitar as trágicas ocorrências.

Assim, o Projeto de Lei nº 3220/08 deveria ser regulamentado, com o fim de tornar lícito o parto anônimo no Brasil isentando a mãe de toda e qualquer responsabilidade criminal em caso de abandono de crianças em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas, além de isentá-la das obrigações cíveis.

Por outro lado, há de se pensar em uma questão de saúde pública envolvida, tendo em vista que, numa primeira reflexão, tal instituto pode vir a promover uma diminuição no uso de métodos contraceptivos, o que acarretaria tanto um impacto no aumento de gravidezes anônimas, quanto na proliferação de doenças sexualmente transmissíveis.

Ademais, percebe-se que os projetos de lei que trataram do tema não o fizeram de maneira a contemplar todos os aspectos de proteção à pessoa da criança e da mãe. Há várias questões a serem colocadas - tais como o nome da criança, o aparelhamento dos hospitais públicos com o fim de receber tais gestantes, a questão da responsabilização dos funcionários do hospital pelo encaminhamento da criança aos abrigos e lares de adoção - que foram tratadas de forma irresponsável pelo legislador ordinário, motivo pelo qual não houve a aprovação das referidas proposições legislativas.

Assim sendo, entende-se que, embora válida a mens legis, verifica-se que não se atingiu totalmente essa vontade, ou seja, é necessário que haja ampla discussão e melhoria nos projetos já apresentados, para que possa contemplar todos os aspectos supracitados.

Por derradeiro, os projetos devem ser amplamente analisados pelo poder legislativo, pois devem ser respeitados os princípios e garantias constitucionais da criança e da mãe, estabelecendo, assim, um equilíbrio entre ambos. Por fim, consultas psicológicas devem ser realizadas tanto na mãe quanto na criança, quando atingirem uma idade considerável para tal.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **O instituto do parto anônimo no Direito brasileiro.** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre/Belo Horizonte, n. 1, ano IX, p. 143-159, dez./jan. 2008.

AMORIM, Ana Carolina et al; **Parto anônimo. 2011.** Disponível em: <<http://patriciafontanella.adv.br/wp-content/uploads/2011/01/Direito-da-Fam%C3%ADlia-Artigo-Parto-An%C3%B4nimo.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

ABMP. **Sim à proteção e garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes.** Disponível em: <http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/Parto_Anonimo.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2016.

BRASIL, **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, Senado Federal, 1998.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Brasília, DF, Senado Federal, 1990.

BRASIL. **Projeto de Lei 2.834/08.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=383669>>. Acesso em: 03 mar. 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei 2.747/08.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>>. Acesso em: 03 mar. 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei 3.220/08.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>>. Acesso em: 03 mar. 2016.

BULZICO, Bettina Augusta Amorim. **O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: Origens, Definições e Reflexos na Ordem Constitucional Brasileira.** Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) Faculdades Integradas do Brasil. Curitiba: 2009.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; CAMILO, Andryelle Vanessa. **Parto anônimo.** In: CONPEDI. (Org.). XIX Encontro Nacional do CONPEDI - Fortaleza. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

CÓIAS, Serafim. **Expostos ou enfeitados: Realidade Social no antigo Regime – O testemunho Santareno.** 2008. Disponível em: <<http://scms.pt/expostos.htm>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

CONSALTER, Zilda Mara. **Parto anônimo: problema ou remédio?** Revista Lumiar. Ponta Grossa: Vol. 2, p. 79-86, 2008.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário Compacto do Direito**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

FAÚNDES, Aníbal; BARZELATTO, José. **O Drama do Aborto – em busca de um consenso**. São Paulo: Ed. Komedi, 2004.

FERREIRA, Nayara Beatriz Borges. **Parto anônimo e os direitos fundamentais**. Revista Jus Plenum, Caxias do Sul: n. 036CD-07, Vol. I, Editora Plenum, Jan. 2010.

FONSECA, Cláudia. **O parto anônimo – uma medida na contramão da história**. Disponível em: <<http://prticasdejustiaediversidadecultural.blogspot.com/2008/03/o-parto-animo-uma-medida-na-contramo.html>>. Acesso em: 25 mar. 2016.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**, 2ª edição revista e ampliada. Editora Nova Fronteira. São Paulo: 1994.

LEVY, Laura Affonso Costa. **Parto anônimo e a real proteção da criança e do adolescente**. Revista Jus Navigandi, Teresina: ano 14, n. 2197, jul. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13106>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

MARCILIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada no Brasil colonial: 1726-1950**. FREITAS, Marcos Cezar. (Org.). **História Social da Infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 1997.

MELARA, Susiane Sbeghen. **Parto anônimo: uma discussão a partir do princípio da dignidade da pessoa humana**. Monografia (Graduação em Direito) Universidade de Passo Fundo. Passo Fundo: 2010.

OSÓRIO, Lícia Maria Teixeira. CANDIDO, Nathalie Carvalho. **O parto anônimo e a nova lei de adoção: um estudo da filiação à luz da dignidade da pessoa humana**. In: **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

PAULO, Vicente. Marcelo Alexandrino. **Direito Constitucional Descomplicado**. 5. ed. rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SANTOS, Claudireia Pinheiro. SILVA, Cláudio Alexandre dos Santos e. **A institucionalização do parto anônimo como medida emergencial**. Revista Ideias & Inovação, Aracaju: n.01, p. 53-58, out. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

VENÂNCIO, Renato Pinto. **Maternidade negada**. In: DEL PRIORE, Mary; BASSANEZI, Carla (Org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, p. 189-222, 2001.

WIBRANTZ, Carlize. GOBBO, Edenilza. **Parto anônimo e a afronta ao direito ao conhecimento da origem genética**. Revista Unoesc & Ciência – ACSA, Joaçaba: Vol. 1, n. 2, p. 163-170, jul./dez. 2010.